



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Novo Triunfo

1

Quinta-feira • 5 de Agosto de 2021 • Ano • Nº 1214

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Novo Triunfo publica:

- **Lei Nº 350/2021, De 17 De Junho De 2021** - Dispõe sobre a Política Municipal de Cultura, institui o Sistema Municipal de Cultura de Cultura do Município de Novo Triunfo, seus princípios, objetivos, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, financiamento, e dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Leis



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
NOVO TRIUNFO**  
*Um novo tempo, uma nova história!*

**LEI Nº 350/2021, de 17 de Junho de 2021.**

"Dispõe sobre a Política Municipal de Cultura, institui o Sistema Municipal de Cultura de Cultura do Município de Novo Triunfo, seus princípios, objetivos, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, financiamento, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO TRIUNFO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas nos termos da Constituição Federal e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Art. 49 e SS, Faço saber que a Câmara Municipal de Novo Triunfo/BA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A Política Municipal de Cultura de Novo Triunfo obedece ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas disposições desta Lei e nas demais normas específicas a ela pertinentes.

**Art. 2º.** Fica instituído no âmbito do Município de Novo Triunfo, Estado da Bahia, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que se constitui como instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como, de informação e formação na área cultural, com vistas ao desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Estadual de Cultura, bem como ao Sistema Nacional de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



**Art. 3º.** Entende-se por cultura o conjunto de traços distintivos, materiais e imateriais, intelectuais e afetivos, bem como as representações simbólicas, compreendendo:

I - a dimensão simbólica, relativa aos modos de fazer, viver e criar, ao conjunto de artefatos, textos e objetos, aos produtos mercantilizados das indústrias culturais, às expressões espontâneas e informais, aos discursos especializados das artes e dos estudos culturais, e aos sistemas de valores e crenças dos diversos segmentos da sociedade;

II - a dimensão cidadã, relativa à garantia dos direitos culturais à identidade e à diversidade, ao acesso aos meios de produção, difusão e fruição dos bens e serviços de cultura, à participação na gestão pública, ao reconhecimento da autoria, à livre expressão, e à salvaguarda do patrimônio e da memória cultural;

III - a dimensão econômica, relativa ao desenvolvimento sustentável e inclusivo de todos os elos das cadeias produtivas e de valor cultural.

**Art. 4º.** A Política Municipal de Cultura abrange as expressões e os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - acervos públicos e de interesse público;

II - antiquários;

III - arquitetura e urbanismo;

IV - arquivos;

V - arte digital;

VI - arte-educação;

VII - arte pública;

VIII - artes artesanais;

IX - artes cênicas;

X - artes gráficas;

Praça Pedro Macario, nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



XI - artes plásticas;

XII - artes visuais;

XIII - artesanato;

XIV - associações culturais;

XV - audiovisual;

XVI - bens culturais;

XVII - bibliotecas;

XVIII - capacitação cultural;

XIX - capoeira;

XX - centros culturais;

XXI - cibercultura;

XXII - circo;

XXIII - cooperação cultural;

XXIV - cosmologia;

XXV - culturas digitais;

XXVI - culturas urbanas;

XXVII - dança;

XXVIII - desenho industrial;

XXIX - design;

XXX - economia criativa;

XXXI - economia da cultura;

XXXII - educação cultural;

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



XXXIII - ensino da cultura;

XXXIV - ensino das artes;

XXXV - equipamentos culturais;

XXXVI - espaços culturais;

XXXVII - espaços preservados;

XXXVIII - estudos da cultura;

XXXIX - feiras

XL - festas populares;

XLI - formação artística;

XLII - formação cultural;

XLIII - formação de públicos culturais;

XLIV - formação de usuários de bens culturais;

XLV - fotografia;

XLVI - gastronomia;

XLVII - gestão cultural;

XLVIII - impressos e outros suportes;

XLIX - indústrias culturais;

L - indústrias criativas;

LI - intercâmbio cultural;

LII - leitura;

LIII - linguagem;

LIV - línguas;

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**NOVO TRIUNFO**  
*Um novo tempo, uma nova história!*

LV - livro;

LVI - literatura;

LVII - manifestações culturais de gênero;

LVIII - manifestações culturais de orientação sexual;

LIX - manifestações culturais etárias;

LX - manifestações étnico-culturais;

LXI - manifestações populares;

LXII - memória;

LXIII - memória artística;

LXIV - memória cultural;

LXV - memória histórica;

LXVI - memoriais;

LXVII - mídias colaborativas;

LXVIII - mídias interativas;

LXIX - mitos;

LXX - mostras culturais;

LXXI - museus;

LXXII - música;

LXXIII - paisagens naturais;

LXXIV - paisagens tradicionais;

LXXV - patrimônio imaterial;

LXXVI - patrimônio material;

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



LXXVII - patrimônio natural;

LXXVIII - periódicos especializados;

LXXIX - pesquisa em cultura;

LXXX - políticas culturais;

LXXXI - produção cultural;

LXXXII - produção de conteúdo para rádio, televisão, telecomunicações e outras mídias;

LXXXIII - publicidade;

LXXXIV - redes culturais;

LXXXV - redes sociais;

LXXXVI - restauração;

LXXXVII - ritos;

LXXXVIII - saberes;

LXXXIX – espaços de cinema e teatro;

XC - serviços criativos;

XCI - sistemas culturais;

XCII - sistemas de informação culturais;

XCIII - técnicas;

XCIV - tecnologias culturais;

XCV - tradições;

**Parágrafo único.** A enumeração contida neste artigo não exclui outras expressões da vida cultural suscetíveis de serem contempladas por políticas públicas, nos termos das Constituições Federal, Estadual e Municipal.

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



**DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

**Art. 5º.** A política municipal de cultura estabelece o papel ao Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define os pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a participação da sociedade.

**Art. 6º.** A cultura é um direito fundamental de todo ser humano, cabendo ao Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Novo Triunfo.

**§ 1º.** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Novo Triunfo.

**§ 2º.** A atuação do Poder Público Municipal, de forma direta ou indireta, no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementação de ações, evitando superposições e desperdícios.

**§ 3º.** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 7º.** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que concederão a liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

**CAPÍTULO III**

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71





**Art. 8º.** O poder público, de forma direta ou indireta, garantirá sempre a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, especialmente aqueles elencados neste diploma legal, a luz da Constituição Federal, Constituição Estadual e demais diplomas legais aplicáveis.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Art. 9º.** São princípios orientadores da Política Municipal de Cultura:

- I - direito fundamental à cultura;
- II - respeito aos Direitos Humanos;
- III - liberdade de criação, expressão e fruição;
- IV - valorização da identidade, da diversidade, da interculturalidade e da pluralidade;
- V - reconhecimento do direito à memória e às tradições;
- VI - democratização, descentralização e desburocratização no incentivo à pesquisa, à criação, à produção e à fruição de bens e serviços culturais;
- VII - cooperação entre os entes federados e entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da cultura;
- VIII - participação e controle social na formulação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações da política cultural;
- IX - responsabilidade socioambiental;
- X - territorialização de ações e investimentos culturais;

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



XI - valorização do trabalho, dos profissionais e dos processos do fazer cultural e artístico;

XII - integração com as demais políticas públicas do Município.

**Art. 10º.** O Sistema Municipal de Cultura - SMC, tem como objetivo sistematizar as políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 11.** São objetivos da Política Municipal de Cultura:

I - valorizar e promover a diversidade artística e cultural do Município;

II - promover os meios para garantir o acesso de todo cidadão aos bens e serviços artísticos e culturais;

III - incentivar a inovação e o uso de novas tecnologias em processos culturais e artísticos;

IV - registrar e compartilhar a memória cultural e artística do Município;

V - proteger, valorizar e promover o patrimônio material, imaterial, histórico, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico;

VI - valorizar e promover o patrimônio vivo;

VII - valorizar e promover a cultura de crianças, adolescentes, jovens e idosos;

VIII - valorizar e promover a cultura da paz e do respeito às diferenças étnicas, de gênero e de orientação sexual;

IX - promover os meios para garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida acessibilidade à produção e aos produtos, serviços e espaços culturais;

X - investir e estimular o investimento em infraestrutura física e tecnológica para a cultura;

XI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



XII - estimular a sustentabilidade socioambiental;

XIII - manter um sistema diversificado e abrangente de fomento e financiamento da cultura, coerente com as especificidades dos diferentes segmentos e atividades culturais;

XIV - qualificar e garantir efetividade aos mecanismos de participação e controle social na formulação de planos, programas, projetos e ações culturais do Município;

XV - promover o intercâmbio das expressões culturais;

XVI - promover a formação e a qualificação de públicos, criadores, produtores, gestores e agentes culturais, considerando as características e necessidades específicas do Município;

XVII - estimular o pensamento crítico e reflexivo sobre a cultura e as artes;

XVIII - reconhecer e garantir saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

XIX - fortalecer a gestão municipal da cultura e a produção cultural local;

XX - organizar e difundir dados e informações de interesse cultural.

**§ 1º.** O cumprimento dos objetivos referidos neste artigo cabe aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, e do Sistema Municipal de Cultura, instituído nesta Lei.

**§ 2º.** A condição de patrimônio vivo, referida no inciso VI deste artigo, é atribuída à pessoa portadora de acumulado saber cultural ou artístico, reconhecido na forma a ser definida em ato do Poder Executivo.

**Art. 12.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



III- articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV- estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA**

**Art. 13.** O Poder Público Municipal, de forma direta ou indireta, compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

#### **Seção I**

##### **Da Dimensão Simbólica da Cultura**

**Art. 14.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Novo Triunfo, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme inserto no art. 216 da Constituição Federal.

**§ 1º.** Cabe ao Poder Público Municipal, promover e proteger as possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**§ 2º.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal, promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional, e internacional, considerando as diferentes concepções de

praça Pedro Macario, nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção de paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais.

## Seção II

### Da Dimensão Cidadã da Cultura

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Parágrafo único.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio de estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 17.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal, por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**§ 1º.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal, de forma direta ou indireta, com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência da Administração na vida criativa da sociedade.

**§ 2º.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente à pessoa com deficiência, que deve ter garantida as condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**§ 3º.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio do Conselho Municipal de Cultura – CMC, através de suas setoriais e também da Conferência Municipal de Cultura -CMC.

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



### Seção III

#### Da Dimensão Econômica da Cultura

**Art. 18.** Cabe ao Poder Público Municipal, criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 19.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura através de:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II- elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e de importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III- conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 20.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural dos povos, não restritos ao seu valor mercantil.

**§ 1º.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**§ 2º.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município é estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços, bem como a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 21.** O Poder Público Municipal, de forma direta ou indireta, deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



de suas obras, no âmbito de sua competência, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO SISTEMA DE CULTURA DE NOVO TRIUNFO**

**Art. 22.** O Sistema Municipal de Cultura de Novo Triunfo é o conjunto articulado e integrado de normas, instituições, mecanismos e instrumentos de planejamento, fomento, financiamento, informação, formação, participação e controle social, que tem como finalidade a garantia da gestão democrática e permanente da Política Municipal de Cultura nos termos desta Lei.

**Art. 23.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos de República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 24.** São componentes do Sistema Municipal de Cultura:

I - organismos de gestão cultural:

- a) o Conselho Municipal de Cultura;
- b) a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, seus órgãos e entidades adjacentes;
- c) sistemas setoriais de cultura do Município;

II - mecanismos de gestão cultural:

- a) Plano Municipal de Cultura;
- b) Sistema de Fomento e Financiamento à Cultura;
- c) Sistema de Informações e Indicadores Culturais;

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



d) Sistema de Formação Cultural;

III - instâncias de consulta, participação e controle social:

a) Fóruns Municipais de Cultura;

b) Fórum/ Conferência de Dirigentes Municipais de Cultura;

c) Conferência Estadual e/ou Nacional de Cultura;

d) outras formas organizativas, inclusive fóruns e coletivos específicos da área cultural de iniciativa da sociedade.

**Parágrafo único.** Os organismos indicados no inciso III integram o Sistema Municipal de Cultura por meio de manifestação de vontade, em instrumento jurídico próprio, definido em regulamento ou regimento interno.

## Seção I

### Dos Organismos de Gestão Cultural

**Art. 25.** O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado do Sistema Municipal de Cultura, tem por finalidade formular a Política Municipal de Cultura, nos termos do art. 215 da Constituição Federal e art. 272 da Constituição do Estado, bem como de acordo com o estabelecido nesta Lei.

**Art. 26.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura, tem por finalidade a coordenação da política cultural de Novo Triunfo, competindo-lhe:

I - promover as condições para o cumprimento dos objetivos da Política Municipal de Cultura definidos no art. 5º desta Lei;

II - planejar e executar as ações do Sistema Municipal de Cultura, provendo os meios necessários ao seu funcionamento;

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71





III - organizar e supervisionar os sistemas setoriais de cultura do Município, promovendo a sua articulação com os sistemas setoriais de cultura;

IV – coordenar e monitorar a elaboração do Plano Municipal de Cultura, em articulação com o Conselho Municipal de Cultura;

V - gerir os mecanismos de fomento e financiamento da cultura;

VI - organizar e manter as bases de dados para informações e indicadores culturais;

VII - realizar os fóruns municipais de cultura;

**§ 1º.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deve consignar, no orçamento de seus órgãos e entidades, dotações destinadas à manutenção e ao fortalecimento do Sistema Municipal de Cultura.

**§ 2º.** Os órgãos e entidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nas suas respectivas áreas de competência, atuarão como unidades auxiliares de gestão do Sistema Municipal de Cultura, provendo os meios necessários ao apoio técnico e administrativo, nos termos previstos nesta Lei e em regulamento.

**Art. 27.** Os sistemas setoriais de cultura, a serem instituídos mediante Decreto do Poder Executivo quando necessário, têm por finalidade integrar e articular planos e programas pertinentes às suas áreas de atuação, contribuindo com ações estruturantes para criação, formação, normalização técnica, documentação, memória, pesquisa, proteção e conservação, restauração, comunicação, produção, dinamização, difusão e fomento.

**Parágrafo único.** Os sistemas setoriais de cultura associam-se aos sistemas nacionais de cultura nas suas respectivas áreas de atuação.

**Art. 28.** Os sistemas setoriais de cultura constituem-se por:

I - instituições de classe e outras vinculadas à área de competência do respectivo sistema setorial e que tenham atuação no Município;

II - representantes de iniciativas comunitárias e de grupos que possuam atuação efetiva e reconhecida na área do sistema setorial;

III - pessoas com relevantes contribuições na área de atuação do sistema.

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



**Parágrafo único.** Na organização dos sistemas setoriais de cultura, devem ser previstas uma instância colegiada, representativa de sua composição, e uma instância executiva, acargo de organismo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, relacionado com a área, para apoio técnico e administrativo ao seu funcionamento.

**Art. 29.** Os sistemas municipais de cultura têm por finalidade articular e integrar políticas, ações, instituições públicas e privadas no âmbito municipal para a promoção do desenvolvimento com pleno exercício dos direitos culturais e assim serão reconhecidos quando formalmente instituídos.

## Seção II

### Conselho Municipal De Cultura

**Art. 30.** O Conselho Municipal de Cultura – CMC, órgão colegiado, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Cultura deve ser instituído em até 30 (trinta) dias da vigência desta Lei.

**Art. 31.** O Conselho Municipal de Cultura compõe-se de 11 (onze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 6 (seis) representantes da sociedade civil eleitos pelos segmentos culturais, quando houver, e 5 (cinco) representantes da Administração Pública Municipal, escolhidos dentre pessoas com efetiva contribuição na área cultural, de reconhecida idoneidade e residentes no Município de Novo Triunfo, indicados pelo Gestor Público Municipal.

**§ 1º.** Os membros do Conselho Municipal de Cultural serão eleitos por um período de 02 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição por igual período.

**§ 2º.** Ninguém poderá exercer simultaneamente a função de Conselheiro Municipal de Cultura em Novo Triunfo e em outro município.

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



**§ 3º.** Os membros do Conselho Municipal de Cultura não exercem função remunerada.

**§ 4º.** O Conselho Municipal de Cultural – CMC deverá eleger seu Presidente entre candidatos necessariamente conselheiros no CMC.

**Art. 32.** O Conselho Municipal de Cultura- CMC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas por esta Lei, pelo Plano Municipal de Cultura e de acordo com os dispositivos legais que versem sobre a matéria com a finalidade de elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar, e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

**§1º.** A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura - CMC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, quando houver, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

**§2º.** A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura – CMC deve contemplar a representação das Secretarias Municipais de Educação e Cultura e de Administração, de forma paritária.

**Art. 33.** Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

I - contribuir para o cumprimento dos objetivos da Política Municipal de Culturadefinidos nesta Lei;

II - apreciar e deliberar sobre a proposta do Plano Municipal de Cultura a sersubmetida à Câmara Legislativa;

III - estimular a discussão ampla de temas relevantes para a cultura do Município;

IV - acompanhar e avaliar o planejamento e a execução da política cultural doMunicípio;

V - apreciar e avaliar diretrizes de fomento e financiamento da cultura;

VI - propor medidas de estímulo, fomento, amparo, valorização, difusão edemocratização da cultura;

VII - propor e pronunciar-se sobre proteção, tombamento e registro depatrimônio material e imaterial;

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



VIII - emitir parecer sobre aquisição e desapropriação de obras e bens culturais pelo Município;

IX - propor a instituição e a concessão de prêmios de estímulo à cultura;

X - manter intercâmbio com os conselhos de cultura e com instituições culturais públicas e privadas;

XI - elaborar e alterar o seu Regimento Interno sempre que necessário desde que aprovado por 2/3 dos seus membros;

XII - exercer outras atividades correlatas.

**Parágrafo único.** Os atos e resoluções decorrentes das competências definidas neste artigo, para que produzam efeitos na Administração, devem ser homologados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 34.** O Conselho Municipal de Cultura – CMC, deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC, territoriais e setoriais para assegurar a interação, funcionalidade e racionalidade do sistema e coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

### Seção III

#### Do Plano Municipal de Cultura – PMC

**Art. 35.** O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 36.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a partir das diretrizes propostas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



**Art. 37.** No Plano Municipal de Cultura deve constar:

- I - diagnóstico circunstanciado;
- II - diretrizes;
- III - estratégias, metas e ações;
- IV - políticas específicas de fomento e dequalificação;
- V - formas de articulação com outras políticas econômicas e sociais do Município;
- VI - formas de articulação com a sociedade, outras esferas e poderes de Município;
- VII - orientações, critérios ou métodos de monitoramento e avaliação dos resultados.

**Art. 38.** O Plano Municipal de Cultura formulado com a participação de representações das respectivas áreas de atuação, aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura, vindo a ser aprovado pela Câmara Legislativa Municipal, deve estabelecer os objetivos, as ações, as fontes previstas de financiamento e os critérios de monitoramento e avaliação dos resultados.

#### **Seção IV**

##### **Do fundo Municipal de Cultura – FMC**

**Art. 39.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui como principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e federal, bem como de suas entidades vinculadas quando alheias ou estranhas às atividades culturais do Município.

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



**Art. 40.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

**§ 1º.** Nos casos previstos no inciso II do caput do artigo, Secretaria Municipal de Educação e Cultura juntamente com o Conselho Municipal de Cultura definirão com os agentes financeiros credenciados, a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

**§ 2º.** Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Conselho Municipal de Cultura e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

**§ 3º.** A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

**§ 4º.** Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

**Art. 41.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar dez por cento de suas receitas.

**Art. 42.** O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

**§ 1º.** Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Conselho Municipal Cultura - CMC.

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



**§ 2º.** Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

**§ 3º.** Os projetos culturais previstos no caput do artigo poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, executados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**Art. 43.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

**§1º.** O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

**§2º.** A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**Art. 44.** A seleção dos projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura será levada a efeito pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo esses encaminhados ao Conselho Municipal de Cultura – CMC, que poderá exercer o direito de veto, plenamente justificado.

**Art. 45.** Na seleção dos projetos a Secretaria Municipal de Educação e Cultura deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura –CMC.

**Art. 46.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas, a saber:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução;

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

## Seção V

### Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

**Art. 47.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

**§1º.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e nacional de Informações e indicadores Culturais.

**§2º.** O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

**Art. 48.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71





III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 49.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para o conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 50.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA**

**Art. 51.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área cultural, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 52.** O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.



**Art. 53.** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura- PMC.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO FINANCIAMENTO**

#### **Seção I**

#### **Dos Recursos**

**Art. 54.** O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Parágrafo único.** O orçamento do Município se constitui, também, como fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 55.** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

**Art. 56.** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

**Parágrafo único.** Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultural serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



**Art. 57.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo, na medida do possível, ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento.

## **Seção II**

### **Dos Mecanismos De Gestão**

**Art. 58.** O Sistema de Fomento e Financiamento à Cultura tem por finalidade o incentivo à criação, à pesquisa, à produção, à circulação, à fruição, à memória, à proteção, à avaliação, à dinamização, à formação, à gestão, à cooperação e ao intercâmbio regional, nacional e internacional, com observância ao disposto nesta Lei e nas demais normas que lhe sejam pertinentes.

**Art. 59.** São fontes de financiamento da Política Municipal de Cultura:

I - recursos próprios do Município;

II - convênios e contratos com o Estado e a União ou outros entes públicos nacionais e organismos internacionais;

III - fundos constituídos;

IV - doações;

V - parcerias público-privadas;

VI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados;

VII - prognósticos e loterias;

VIII - reembolso das operações de empréstimo realizadas a título de financiamento reembolsável;

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



IX - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais;

X - saldos de exercícios anteriores;

XI - produto do rendimento das aplicações de recursos;

XII - contribuições voluntárias de setores culturais;

XIII - outras formas admitidas em Lei.

**Art. 60.** Constituem mecanismos de fomento a projetos e atividades culturais realizados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado:

I - programas de concessão de incentivos fiscais;

II - programas e projetos especiais de apoio decorrentes de articulação entre a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e outros órgãos e entidades do Estado;

III - financiamentos compartilhados;

IV - parcerias público-privadas;

V - fornecimento de materiais, equipamentos e serviços para realização de projetos culturais;

VI - outros mecanismos previstos em Lei.

**Art. 61.** Os mecanismos de fomento previstos nesta lei devem orientar-se pelos princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei, observando os seguintes critérios:

I - publicidade da seleção;

II - adequação às especificidades do objeto do fomento;

III - análise fundamentada no mérito, na qualidade técnica e na viabilidade econômica dos projetos;

IV - prioridade para ações estruturadoras de processos culturais e da cadeia produtiva e de valores da cultura, ou que beneficiem populações com menor acesso a bens e serviços culturais;

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



V - descentralização das oportunidades, inclusive entre zonas urbanas e rurais;

VI - compatibilidade com o Plano Municipal de Cultura, com os planosterritoriais e setoriais de cultura.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, o Secretário de Educação e Cultura pode autorizar destinação derecursos para projetos de segmentos específicos, em processo simplificado de divulgação e escolha, na forma regulamentada em Portaria.

**Art. 62.** É permitida a concessão de apoio financeiro diretamente para ação ou instituição da Administração Pública de qualquer esfera federativa nos seguintes casos:

I - transferências de recursos para fundos de cultura legalmente constituídos, nos termos desta Lei;

II - elaboração ou execução de projetos conjuntos, em especial para implantação, recuperação e restauro de infraestrutura física e tecnológica e bens de valor cultural;

III - execução de programas dos sistemas Nacional, Estadual e Municipal de Cultura que estabeleçam financiamentos compartilhados.

**Art. 63.** O Sistema de Informações e Indicadores Culturais tem por finalidade a coleta, a sistematização, a interpretação e a disponibilização de dados e informações para subsidiar as políticas culturais dos poderes públicos e ações da sociedade civil.

**§ 1º.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, gestora do Sistema de Informações e Indicadores Culturais, deve promover a integração das bases de dados e informações municipais às disponíveis na União e no Estado.

**§ 2º.** Ao Sistema de Informações e Indicadores Culturais é garantido o acesso público gratuito.

**Art. 64.** O Sistema de Formação Cultural tem por finalidade a articulação e a promoção da formação, capacitação e aperfeiçoamento técnico, artístico e de gestão, sendo constituído por instituições públicas, entidades privadas e organizações da sociedade civil com atuação no Município de Novo Triunfo, ou que mantenham cursos livres, técnicos ou acadêmicos na área cultural e tenham aderido ao Sistema Estadual ou ao Sistema Municipal de Cultura mediante instrumento específico.

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



**Parágrafo único.** A formulação e o acompanhamento de programa de formação continuada em cultura, a cargo da Administração Pública Municipal, podendo existir parceria com o Estado da Bahia ou outros entes federados, são de responsabilidade do Conselho Municipal de Cultura ou de Comissão tripartite e paritária, composta por representantes da Secretariade Educação e Cultura e de organizações da sociedade civil com reconhecida atuação na área cultural.

### **Seção III**

#### **Da Gestão Financeira**

**Art. 65.** Os recursos financeiros da Cultura ou do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**§ 1º.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, compartilhando e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**§ 3º.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

### **Seção IV**

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



**Art. 66.** As Conferências e os Fóruns Municipais de Cultura, instância de estímulo, indução emobilização do governo municipal e da sociedade civil, convocada por Decreto, peloPrefeito Municipal, tem por objetivos:

I - o debate público sobre cultura e temas relacionados;

II - a elaboração de proposições para formulação e aperfeiçoamento da PolíticaMunicipal de Cultura;

**Parágrafo único.** As Conferências e os Fóruns Municipais de Cultura serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura,devendo sua periodicidade, preferencialmente, antecipar e estabelecer alinhamento temático coma Conferência Nacional de Cultura e/ou Conferência Estadual de Cultura.

**Art. 67.** Os colegiados setoriais, temáticos ou territoriais de cultura sãoinstâncias criadas por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para tratar de questões regionais ourelacionadas a segmentos culturais específicos, sendo compostos por pessoas atuantes na regiãoou no segmento ou tema relacionado às questões a serem tratadas, na forma a ser definida em atodo Poder Executivo.

**§ 1º.** A designação dos integrantes da sociedade civil para os colegiadossetoriais é precedida de eleição e, para os colegiados de caráter permanente, os integrantes serão designados para mandato de 02 (dois) anos renovável por igual período.

**§ 2º.** A participação em colegiados setoriais, temáticos ou territoriais não é remunerada podendo seus membros ter suas despesas pagas quando do exercício de representação fora do município de Novo Triunfo, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 68.** O Fórum de Dirigentes Municipais de Cultura é instância de caráterconsultivo, opinativo e organizativo, integrante do Sistema Estadual de Cultura, que tem por finalidade promover a articulação dos municípios para a formulação e execução depolíticas culturais, contribuir com o desenvolvimento local e territorial da cultura e com oaperfeiçoamento das políticas Municipal, Estadual e Nacional de cultura.

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71



**Art. 69.** As formas organizadas de iniciativa da sociedade não definidas nesta Lei, inclusive fóruns e coletivos específicos, relacionadas aos diversos segmentos culturais, são também consideradas instâncias de participação, integrantes do Sistema Municipal de Cultura, por meio de manifestação de vontade.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

**Art. 70.** O processo de planejamento e do orçamento com vistas ao Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos e /ou consultivos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura será base para as atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Art. 71.** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC e pelo Conselho Municipal de Cultural - CMC

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 72.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura manterá comunicação com as demais Secretarias Municipais e a Secretaria de Cultura com a finalidade de articular os segmentos culturais entre os municípios e o Estado, quando possível e necessário.

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71





**Art. 73.** Para garantir a renovação dos membros do Conselho Municipal de Cultura prevista nos arts. 25 e ss desta Lei, metade dos membros escolhidos para a primeira composição na vigência desta Lei, respeitada a proporção entre as representações, exercerá, excepcionalmente, mandato de 02 (dois) anos.

**Art. 74.** O Município de Novo Triunfo deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Art. 75.** Deve o Poder Executivo promover, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei:

I - modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;

II - publicação dos atos de regulamentação de que trata esta Lei.

**Art. 76.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

**Art. 77.** Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO, ESTADO DA BAHIA**, em 05 de Agosto de 2021.

**MATHEUS BARROS DE SANTANA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**RAÍSSA PASSOS COELHO**  
**Secretária Municipal de Educação e Cultura**

Praça Pedro Macário, Nº 124, Centro, Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000  
CNPJ: 16.298.945/0001-71